

034107



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE  
Nº 01  
*[Signature]*

PROCESSO N.º 1372

Protocolo sob o N.º 6269

Requerente Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a criação de cargos comissionados, no quadro de  
funcionários para recomposição das leis de nº 002/93; 076/93; 194/98; 295/00; 303/03;  
380/04 e 893/05, necessárias à estrutura administrativa municipal, e da outra presidência.

DATA	HISTÓRICO
15/05/07	Jornal
15/05/07	votação voto contrário: Eleber, Euci, Agisse e Luiz Carlos; digis voto favorável
	voto contrário: Nelson, Ademilton, Eleber, Edmo e Iris

### AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de maio  
de dois mil e sete autua a Projeto de lei nº 034/07  
de fis \_\_\_\_\_ e demais documentos  
que se seguem.

*[Signature]*  
Secretário



Prefeitura Municipal de Maratáizes  
Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 03

MENSAGEM Nº 030 /2007.

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo N. 0269

Data 10 / 05 / 07

A

Exma. Sra.

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Maratáizes –ES

Sra. Íris Derlande Gomes do Espírito Santo .

Estamos encaminhando para análise e votação desta Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, com base no contido no inciso V , do artigo 37 da Constituição , visando atender Secretaria Municipal de Saúde , visando atendimento a necessidade de responsável pela Farmácia do Município , como também para elaborar procedimentos diversos , visando obtenção de medicamentos e orientações técnicas , e outros ,notando-se que encontra-se nesta Casa de Leis , o projeto de Lei , para a realização de concurso público , independente do cargo comissionado criado na presente mensagem .

E sendo assim , solicitamos aos nobres Edis , que analisem e votem ,o presente Projeto de Lei , **EM CARÁTER DE URGÊNCIA ESPECIAL , com a convocação de sessão extraordinária , caso necessário , visando agilizar procedimentos .**

Maratáizes-ES, 10 de Maio de 2007.

ANTÔNIO BITENCOURT  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**



**PROJETO DE LEI Nº 034 /2007**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS , NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS PARA RECOMPOSIÇÃO DAS LEIS de nº 001/97 ; 076/97 ; 194/98 ; 295/00 ; 703/03 ; 780/04 e 891/05 , NECESSÁRIOS À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sanciona** a seguinte lei:

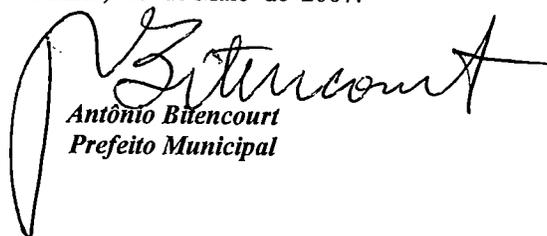
**Art. 1º** - Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a criar cargo em comissão , para a ser lotado na Secretaria Municipal de Saúde , criando 01 ( Um ) cargo de SUPERINTENDENTE DE FARMÁCIA, com salário de R\$ 900,00 ( Novecentos Reais ) , com carga horária de 40 horas semanais , com escolaridade de Graduação em Farmácia Bioquímica ;

**Art. 2º** - - As atribuições do cargo não regulamentado, será efetivada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da criação do cargo comissionado , oriundo desta Lei , correrão por dotação pessoal dos orçamento vigente , da Secretaria Municipal de Ação Saúde , utilizando-se como fonte , o recurso próprio , e repassadas pelo Governo Federal e Estadual , através de programas específicos , que poderão ser suplementadas , caso necessário , utilizando-se também como fonte , as transferência efetivadas , ou se necessário , abrir crédito especial , para o cumprimento do seu objetivo .

**Art. 4º** - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário .

Maratáizes, 10 de Maio de 2007.

  
**Antônio Bilencourt**  
**Prefeito Municipal**

Protocolo N. 6279

Data 14/05/07

Protocolo 6269 – Projeto de Lei 034/2007 – mensagem 030/2007;

Autoria: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a criação de cargos comissionados da estrutura municipal;

FOLHA DE

Nº 04

**RELATÓRIO** – O projeto busca autorização do Poder Legislativo para criação de “cargos em comissão”, de livre nomeação e exoneração, que enumera, referente a um **Superintendente de Farmácia** fixando a carga horária em 40 horas semanais, reservando a regulamentação via decreto, das atribuições. Consta ainda tabela de níveis salariais

**FUNDAMENTAÇÃO –**

A proposição parte de quem tem Poder para iniciá-la, no caso, o chefe do executivo municipal, e isso está previsto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 106, V e IX.

Merece análise mais acurada, no entanto, a pretensão, sob o prisma da Constitucionalidade, e, para tanto, deve-se alçar, aqui, os dizeres do art. 37, V, que diz:

“V – As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**”

Pela clareza do texto constitucional não se exige maiores fundamentações para afirmar, sem sobra de dúvidas, que o projeto em análise é **ESSENCIALMENTE INCONSTITUCIONAL**.

Desume-se que a pretensão é burlar a obrigação legal de realizar o concurso público, isto porque, encontra-se nesta casa um projeto para tanto, e , concomitantemente, veio o presente. Importa, pois, em ampliar o quadro em comissão, mas o faz, Sua Excelência, o Sr. Prefeito, de forma absolutamente ilegal, pretendendo taxar como de comissão, cargos que são, essencialmente, permanentes, e não de assessoria, direção e chefia como diz a Constituição Brasileira.

Ainda que não bastasse a inconstitucionalidade acima, tem-se que esses cargos, mesmo se fossem de chefia, assessoramento e direção, só poderiam ser preenchidos por servidores de carreira, o que sequer é mencionado na proposta de lei.



A título de demonstrar que não se trata aqui de uma opinião isolada deste Procurador, mas, essencialmente, de uma norma cogente, insuperável, sob risco até de se estar cometendo uma IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, por violação ao princípio da legalidade, trago, abaixo, definições de grandes Mestres do direito administrativo, a saber, nesta ordem:

### I - HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>

*Cargos em Comissão – É o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função.”*

### CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>

*“CARGOS EM COMISSÃO – Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem o esteja titularizando.”*

### JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>

*“Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de **cargos de confiança**. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e que fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).*

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro. 17ª. edição - Ed. Malheiros: São Paulo. 1992;

<sup>2</sup> Melo, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo 20ª. edição. Ed. Malheiros: São Paulo. 2006;

<sup>3</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13ª. edição Editora Lúmen Júris.2005.

A large, stylized handwritten signature in the bottom right corner of the page.

*O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A EC n.º 19/98, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinar-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos cargos públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da administração.”*

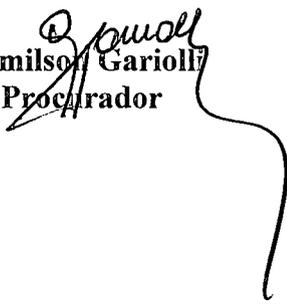
**CONCLUSÃO -**

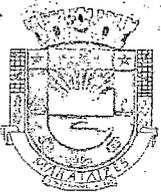
Por entender dispensável maior aprofundamento, concluo afirmando que a presente proposição é INCONSTITUCIONAL e deve ser rejeitada pelo Plenário desta Casa, se não tiver o seu arquivamento recomendado por todas as comissões por onde tramitar, e, se aprovada, poderá ensejar uma conceituação de VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, insculpido no art. 37, “caput” da Carta Maior, cumulado com art. 11 da Lei 8429/92, que regula e conceitua a IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A proposição não prescinde do parecer das Comissões.

É como vejo.

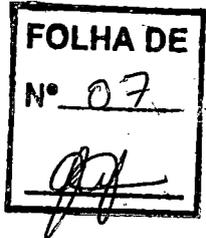
**Marataízes, em 14 de maio de 2007.**

  
**Edmilson Garioli**  
**Procurador**



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 034/2007, protocolo 6269, que dispõe sobre a criação e ampliação de números de cargos comissionados no quadro de funcionários para recomposição das Leis 001/97; 076/97; 194/98; 295/00; 703/03; 780/04 ; 891/05 e 956/06, necessários a Estrutura Administrativa Municipal e dá outras providências.

Veio a esta Comissão Projeto de Lei de criação e ampliação de cargos comissionados para serem lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

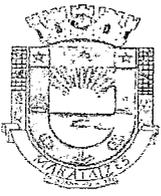
O Cargo que ora se pretende criar é o Superintendente de Farmácia, com salário de R\$ 900,00(novecentos reais), com escolaridade em graduação em Farmácia Bioquímica.

O Procurador emite Parecer protocolado sob o nº 6279/97 e fundamenta dizendo que a competência para a iniciativa da Proposição é do Executivo Municipal, previsto no artigo 106,V e IX da Lei Orgânica Municipal e que merece análise acurada sob o prisma Constitucional em seu artigo 37, V que assim diz:

“V - As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, destinam-se apenas *às atribuições de direção, chefia e assessoramento*”.

Diz ainda que pela clareza do texto Constitucional o projeto em análise é essencialmente Inconstitucional, querendo taxar como cargo em comissão, cargos que são essencialmente permanentes e não de assessoria, direção e chefia como diz a Constituição Federal e que se não bastasse a Inconstitucionalidade acima, tem-se que esses cargos, mesmo que fossem de chefia, assessoramento e direção, só poderiam ser preenchidos por servidores de carreira, o que sequer é mencionado na proposta de Lei e mais menciona Mestres do Direito Administrativo sobre o que vem a ser cargos em comissão e as definições são as mesmas dos renomados Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, que definem como Cargo em Comissão os Cargo de ocupação transitória que seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante, sendo considerados de livre nomeação e exoneração.

Do ponto de vista Constitucional, entende esta Comissão que referida proposição deve ser rejeitada por ser Inconstitucional, conforme bem fundamentado pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

É o parecer.

Maratáizes, 15 de maio de 2007.

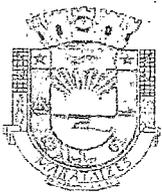


Câmara Municipal de Maratáizes - Plenário Elias Silva.

  
ELEMAR SANT'ANA  
Presidente- Relator

  
ADEMILTO RODOVALHO COSTA  
Voto do Membro

Isabel Cristina da Silva Santos Vieira  
Assessora Jurídica



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 09

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 034/2007, protocolo 6269, que dispõe sobre a criação e ampliação de números de cargos comissionados no quadro de funcionários para recomposição das Leis 001/97; 076/97; 194/98; 295/00; 703/03; 780/04 ; 891/05 e 956/06, necessários a Estrutura Administrativa Municipal e dá outras providências.

Veio a esta Comissão Projeto de Lei de criação e ampliação de cargos comissionados para serem lotados na Secretaria Municipal de Saúde tendo como nomenclaturas : Superintendente de Farmácia.

Assim não há qualquer óbice à sua aprovação.

É o parecer.

Marataízes, 15 de maio de 2007.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

ELEMAR SANTANA

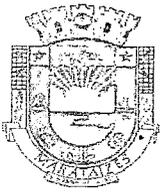
Presidente

CLEBER JUNIOR PEREIRA BENTO

Voto do Vice-Presidente

ADEMILTON RODOVALHO COSTA

Voto do Membro



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 10

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO  
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE PREÇO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 034/2007, protocolo 6269, que dispõe sobre a criação e ampliação de números de cargos comissionados no quadro de funcionários para recomposição das Leis 001/97; 076/97; 194/98; 295/00; 703/03; 780/04 ; 891/05 e 956/06, necessários a Estrutura Administrativa Municipal e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a Criação e ampliação de Cargos Comissionados para serem lotados na Secretaria Municipal de Saúde tendo como Nomenclatura: Superintendente de Farmácia.

O Procurador emite parecer alegando ser referido Projeto Inconstitucional.

Assim, esta Comissão vota pela rejeição da referida Proposição.

É o parecer.

Marataízes, 15 de maio de 2007.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva

ELEMAR SANTANA

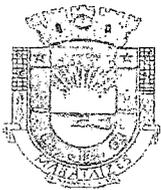
Voto do Vice-Presidente

NEOLAN CESAR BARBOSA RIBEIRO

Voto do Membro

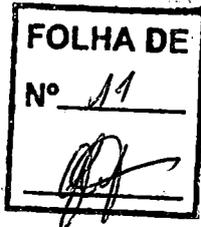
Isabel Cristina da Silva Santos Vieira

Assessoria Jurídica+



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE PREÇO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 034/2007, protocolo 6269, que dispõe sobre a criação e ampliação de números de cargos comissionados no quadro de funcionários para recomposição das Leis 001/97; 076/97; 194/98; 295/00; 703/03; 780/04 ; 891/05 e 956/06, necessários a Estrutura Administrativa Municipal e dá outras providências.

Veio a esta Comissão Projeto de Lei de criação e ampliação de cargos comissionados para serem lotados na Secretaria Municipal de Saúde tendo como nomenclaturas : Superintendente de Farmácia.

Assim não há qualquer óbice à sua aprovação.

É o Parecer

Maratáizes, 15 de maio de 2007.

Câmara Municipal de Maratáizes - Plenário Elias Silva.

  
LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA  
Presidente

ELEMAR SANTANA  
Voto do Vice-Presidente

NEOLAN CESA BARBOSA RIBEIRO  
Voto do Membro



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 12

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei nº 034/07, foi levado a Plenário em votação na data de hoje, em sessão ordinária e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa.....	não
Agissé Melchíades de Souza Filho.....	sim
Cleber Junior Pereira Bento.....	sim
Edmo Carlos Brandão Mendes.....	não
Elomar Sant'Anna.....	não
Euci Fernandes da Rocha.....	sim
Íris Derlande Gomes do Espírito Santo.....	não <i>Presidente</i>
Luiz Carlos Silva Almeida.....	sim
Neolan César Barbosa Ribeiro.....	não

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, com o voto de minerva da Presidente, **REJEITAR** o PROJETO DE LEI Nº 034/07.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 15 de maio de 2007, do Plenário “Elias Silva”.

  
\_\_\_\_\_  
*Iris Derlande Gomes do Espírito Santo*  
*Presidente da C.M.M.*



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 13

## Despacho

De vista da certidão de votação em epígrafe, determino que a Secretaria faça o arquivamento do presente projeto de lei e após comunique ao autor da proposição a decisão Plenária.

Câmara Municipal de Marataízes, em 15 de maio de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Iris Derlande Gomes do Espírito Santo  
Presidente da C.M.M.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
OFÍCIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



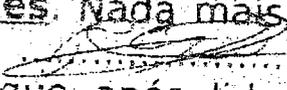
TERMO DE AUDIÊNCIA

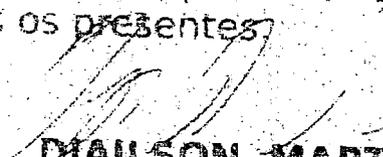
Aos 22 dias do mês de maio de 2007, às 14:50 horas, na sede do Ofício do MPT de Cachoeiro de Itapemirim, presente o Exmo. Sr. Procurador do Trabalho, Dr. Djailson Martins Rocha, compareceram os seguintes vereadores da Câmara Municipal de Marataizes: Íris Derlande Gomes do Espírito Santo, Euci Fernandes da Rocha, Edmo Carlos Brandão Mendes, Ademilton Rodovalho Costa, Elemar Sant'Ana e Luiz Carlos Silva Almeida, devidamente acompanhados da Dra. Isabel Cristina da Silva Santos Vieira, assessora jurídica, inscrita na OAB/ES sob o nº 5.968. Iniciados os trabalhos e juntados aos autos documentos apresentados; por determinação do Procurador do Trabalho oficiante, foi dada a palavra aos presentes. A ilustre Assessora Jurídica da Câmara Municipal informou que o Exmo. Prefeito enviou projeto de lei à Câmara para a criação de cargos em comissão, fundamentando a proposta com o argumento de que o Município não mais poderia renovar os contratos temporários vencidos em fevereiro do corrente, em razão de ação de execução de Termo de Compromisso para Ajustamento de Conduta, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim, em que figuram como partes o MPT e o Município de Marataizes. Em seguida, a Senhora Íris Derlande, Presidente da Câmara Municipal, disse que: a vinda dos edis a este Órgão é motivada pela situação caótica em que se encontra o Município; parte dos empregados contratados temporariamente no ano de 2006 e que tiveram seus contratos rescindidos em fevereiro e março de 2007, continuaram trabalhando até quinta-feira passada; duas escolas públicas municipais, José Marcelino e Maria da Glória Nunes Nemer encontram-se com suas atividades paralisadas; foi aprovado projeto de lei, autógrafo nº 028/2007, remetido para sanção ao executivo em 16/05/2007, criando 481 cargos de provimento efetivo na Administração Municipal; que a Câmara Municipal devolveu ao Executivo projeto de lei que criaria 209 (duzentos e nove) cargos de provimento em comissão, para as funções que eram desempenhadas pelos empregados

Síndica da S. S. Vieira  
OAB/ES 5968

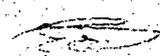


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
OFÍCIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

contratados temporariamente no ano de 2006, em desacordo com o art. 37, inciso V, da CF/88. Pelo Procurador Oficiante foi dito que cabe ao Município de Marataízes, parte na referida ação de execução, comprovar que cumpriu o acordado em audiência na 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim, ocorrida em 28 de fevereiro de 2007. Então, cabe ao Município peticionar a realização de nova audiência, na qual proporia forma de manter os serviços públicos em funcionamento no prazo necessário e razoável para a realização do concurso público, dentro de parâmetros legais. Apresentada proposta, esta será apreciada pelo MPT. O Procurador Oficiante determina à Secretaria o encaminhamento de cópia desta ata à Promotoria de Justiça de Marataízes. Nada mais, encerrou-se a presente ata, redigida por mim,  Rodrigo Corradi Drumond, analista processual, que após lida e achada conforme, segue assinada por todos os presentes.

  
DJAILSON MARTINS ROCHA  
Procurador Regional do Trabalho

  
ÍRIS DERLANDE GOMES DO ESPÍRITO SANTO  
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes

  
EUCI FERNANDES DA ROCHA  
edil

  
EDMO CARLOS BRANDÃO MENES  
edil

  
ADEMILTO RODOVALHO COSTA  
edil

